



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 126-77.
2016.6.09.0051 – CLASSE 32 – CRISTIANÓPOLIS – GOIÁS**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Coligação Cristianópolis Melhor para Todos

Advogados: Colemar José de Moura Filho – OAB: 18500/GO e outra

Agravado: Jairo Gomes Pereira Junior

Advogada: Nara Vilas Boas Bueno – OAB: 33367/GO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 9º DA LEI 9.504/97. DUPLICIDADE. PREVALÊNCIA DO VÍNCULO MAIS RECENTE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 15.11.2016.
2. A teor do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95, "havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais".
3. No caso, o TRE/GO consignou que o vínculo do candidato com o PSB foi devidamente formalizado em 18.3.2016, atendendo aos requisitos do Provimento CGE 5/2016 e à condição de elegibilidade dos arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97.
4. Mantido, portanto, o deferimento do registro.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Cristianópolis Melhor para Todos contra *decisum* monocrático que negou seguimento ao recurso, a teor da ementa subsequente (fl. 285):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ATENDIDA. ART. 9º DA LEI 9.504/97. DUPLICIDADE. PREVALÊNCIA DA MAIS RECENTE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 27/10/2016.
2. A teor do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95, "havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais".
3. Mantido, portanto, o deferimento do registro.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo (fls. 290-306), a Coligação Cristianópolis Melhor para Todos reafirmou tese de inobservância do prazo de filiação partidária por Jairo Gomes Pereira Junior, vencedor do pleito majoritário com 57,09% dos votos nas Eleições 2016, porquanto em 2.4.2016 possuía vínculo com o PSDB e não com PSB, partido pelo qual concorreu.

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 337).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 15.11.2016.

Consoante art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95, "havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais".

Do exame da moldura fática do aresto regional, verifica-se que o candidato comprovou seu ingresso nos quadros do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em 18.3.2016, portanto, antes dos seis meses que precedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97). Confira-se (fl. 198-v):

Compulsando os autos, constata-se que o candidato recorrido está regularmente filiado ao PSB desde 18/3/2016 (fl. 39), conforme lançamento efetuado pelo respectivo diretório em 14/4/2016 (fl. 49), consoante prazo estabelecido no cronograma do Provimento CGE 05/2016.

[...]

A celeuma da demanda centra-se no fato do recorrido ter submetido, após ter se filiado ao PSB, a lista interna de filiados do PSDB de Cristianópolis, ao tempo em que ainda figurava no sistema de dados partidários do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás como presidente do PSDB.

A dupla militância com o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) não prejudica o deferimento do seu registro, pois, deve-se considerar a data do vínculo mais recente, que, no caso, é com o PSB.

Com efeito, em que pese o fato de se praticar ato típico de direção partidária por outra legenda, essa circunstância não afasta o acerto do aresto regional, pois, como já dito, coexistindo dois ou mais vínculos políticos, deve-se considerar o mais recente para fins de registro de candidatura, a teor do referido artigo.

Dessa forma, tendo o TRE/GO consignado que o vínculo do candidato com o PSB foi devidamente formalizado em 18.3.2016, atendendo aos requisitos do Provimento CGE 05/2016 e à condição de elegibilidade dos arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97, não há falar em indeferimento do registro.

Concluir em sentido diverso demandaria, na hipótese dos autos, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 126-77.2016.6.09.0051/GO. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Coligação Cristianópolis Melhor para Todos (Advogados: Colemar José de Moura Filho – OAB: 18500/GO e outra). Agravado: Jairo Gomes Pereira Junior (Advogada: Nara Vilas Boas Bueno – OAB: 33367/GO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 22.11.2016.